



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.585-A, DE 2023 **(Do Sr. Welter)**

Altera o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a qualificação do produtor rural como segurado especial independentemente do valor auferido com a comercialização da sua produção; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. GABRIEL MOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. WELTER)

Altera o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a qualificação do produtor rural como segurado especial independentemente do valor auferido com a comercialização da sua produção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....
.....

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver.

.....” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....
.....

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, independentemente do valor auferido pelo



segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, o exercício de atividade rural e pesca artesanal, em regime de economia familiar, sem utilização de empregados permanentes, enseja o reconhecimento de benefícios previstos em lei, mediante contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção.

Na regulamentação do dispositivo, as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, trataram do segurado especial, qualificado como “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição (...) de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade (...) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (...) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (...) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; (...) e cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.”

Não há vedação legal, nem no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 1999), ao reconhecimento da condição de segurado especial em função de eventual grande volume de produção rural, pesca artesanal ou produtos do extrativismo vegetal, como reconhecido pelo próprio INSS, em sua Instrução Normativa de nº 128, de 2022, que “Disciplina



as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário”:

Do segurado especial

Art. 109. São considerados segurados especiais o produtor rural e o pescador artesanal ou a este assemelhado, desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 1º A atividade é desenvolvida em regime de economia familiar quando o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico, sendo exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, **independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção**, quando houver, observado que: (destaques nossos)

Ainda assim, vem-se observando que algumas decisões judiciais de Tribunais Regionais Federais vêm negando o reconhecimento da qualidade de segurado especial em razão de uma suposta descaracterização da condição de segurado especial em função de grande volume da produção, o que não encontra base legal, nem regulamentar:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR "BOIA-FRIA". REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade [...]. 2. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário, todavia, que o segurado especial apresente início de prova material [...], corroborado por prova testemunhal idônea, [...], sendo admitidos, inclusive, documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, nos termos da disposição contida no enunciado nº 73 da Súmula do TRF da 4ª Região. 3. **Hipótese em que a expressividade da receita decorrente da comercialização da produção rural impede o***



reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria rural por idade na condição de segurado especial em regime de economia familiar. (TRF4, AC 5021591-27.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 11/04/2019) (BRASIL, 2019b, não paginado, grifo nosso – www.trf4.jus.br). (destaques nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, responsável pela harmonização da jurisprudência e análise da compatibilidade das referidas decisões com as leis federais, não vem reformando essas decisões, ao fundamento de demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. O TRABALHO URBANO DE UM DOS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O TRABALHO RURAL DOS DE MAIS INTEGRANTES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL NÃO COMPROVADA. PRODUÇÃO EM LARGA ESCALA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, firmou o entendimento de que os registros no CNIS em nome do cônjuge da parte autora não afastam, por si só, o direito ao benefício pleiteado, uma vez que a lei prevê a possibilidade de que o segurado especial exerça sua atividade individualmente e não apenas em regime de economia familiar (art.

11, VII da Lei 8.213/1991). 2. Contudo, in casu, o Tribunal de origem entendeu não comprovado o exercício de labor rural individual pela autora, em razão do volume de produção dos produtos comercializados (6.000 kg de soja, 1.000 kg de uva, 1.200 kg de erva-mate, de 9.000 kg a 34.000 kg de queijo colonial), considerados de larga escala. A reforma do acórdão demanda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recorribilidade especial, providência insuscetível nesta Corte Superior. Precedentes desta egrégia Corte Superior de Justiça: AgInt no AREsp. 965.140/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; AgInt no REsp. 1.596.414/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.8.2016.

3. Agravo Regimental desprovido.



(AgRg no AREsp n. 407.008/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 27/4/2017.)

A fim de disciplinar de forma mais transparente essa questão, propiciar maior segurança jurídica e fazer justiça aos segurados especiais, propomos o presente Projeto de Lei, que objetiva disciplinar que o exercício de atividade em regime de economia familiar ocorre quando o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico, sendo exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, **independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver.**

Ressalte-se que, com a aprovação deste Projeto, não será possível o reconhecimento de atividade rural por parte daqueles que exercem atividade rural em propriedades maiores que quatro módulos fiscais. Além disso, permanecerá a limitação de contratação de empregados contratados por prazo determinado, por até “120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil” (art. 12, § 8º, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 11, § 7º, da Lei nº 8.213, de 1991). Esses limites, bem como outras formas de controles, são os meios mais adequados para garantir que não será reconhecido como segurado especial aquele que exerce atividade rural em regime empresarial.

De acordo com estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), nos últimos 45 anos, aumentou em 400% a produtividade na agricultura brasileira, tornando o Brasil líder em produtividade rural a partir dos anos 2000.¹ Assim, “Entre 1995 e 2017, para um crescimento de 100% no valor bruto da produção, a participação da tecnologia subiu de 50% para pouco mais de 60%. Nesse mesmo período, a participação do fator trabalho diminuiu de 31% para menos de 20% (...).” O que garante uma alta produtividade não é, portanto, necessariamente a utilização de empregados permanentes ou o exercício de atividade rural em áreas superiores a quatro módulos fiscais, mas o aumento do uso da tecnologia, como o uso de máquinas agrícolas. Nas

1

https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=39310#:~:text=O%20Instituto%20de%20Pesquisa%20Econ%C3%B4mica,para%20a%20agricultura%20no%20pa%C3%ADs.



hipóteses em que o INSS dispuser de elementos concretos para entender como incompatível a produção com as terras nas quais ocorreu a produção, poderá se utilizar dos meios legais para a apuração de eventual tentativa de reconhecimento indevido da condição de segurado especial, como confrontação dos dados apresentados com o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como outros bancos de dados de que disponha. O que não podemos aceitar é que, sob a alegação de suposta alta produção, sejam excluídos da proteção previdenciária aqueles que efetivamente exerceram atividade em regime de economia familiar. Ademais, a exclusão da proteção previdenciária dos segurados especiais que obtêm uma produção expressiva poderia incentivar até mesmo a redução dessa produção, o que nada contribui para a redução da fome e para a produtividade da nossa economia.

O assunto foi objeto de estudo acadêmico pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável da Unioeste, em dissertação de mestrado do Sr. Adir Luiz Colombo, na qual se constatou que “Em resposta à pergunta do estudo, de como a insegurança jurídica afeta na (des)qualificação do pequeno agricultor como segurado especial, tendo como causa a elevada produção na pequena propriedade, verificou-se que ela é incabível por confrontar com o sistema jurídico previdenciário e demais normas afetas a esse segmento produtivo.”²

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de reconhecer a condição de segurado especial, independentemente do valor auferido com a comercialização da sua produção.

Sala das Sessões, em de de 2023.

² COLOMBO, Adir Luiz. **A insegurança jurídica na (des)qualificação do pequeno agricultor como segurado especial**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento Rural Sustentável. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/6568/5/Adir_Colombo_2023.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.



2023-18126

Deputado WELTER

7

Apresentação: 21/11/2023 11:43:28.183 - MESA

PL n.5585/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231138284300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Welter





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8212
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.585, DE 2023

Altera o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a qualificação do produtor rural como segurado especial independentemente do valor auferido com a comercialização da sua produção.

Autor: Deputado WELTER

Relator: Deputado GABRIEL MOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.585, de 2023, altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para garantir ao produtor rural enquadramento como segurado especial independentemente do valor auferido com a comercialização da sua produção.

Com propriedade, o autor destaca na justificação do projeto que decisões de Tribunais Regionais Federais têm negado a alguns agricultores familiares o enquadramento como segurado especial com base em critérios quantitativos desconectados do conceito legal de segurado especial.

A proposição tramita em regime ordinário, sem apensos, e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), recebo a relatoria do Projeto de Lei nº 5.585, de 2023, pelo qual o Deputado Welter propõe medida importante: alteração nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para garantir ao agricultor que desenvolve suas atividades em regime de economia familiar o enquadramento como segurado especial da previdência social, independentemente da receita auferida.

Para este relator, a proposição em análise está alinhada com as políticas públicas que se pretende cristalizar em nosso arcabouço legal e com a realidade socioeconômica em que estão inseridos os agricultores familiares.

Como bem assinala o autor do projeto, lacuna presente na legislação tem cedido espaço a interpretações jurídicas variadas do comando legal em vigor, causando muitas vezes prejuízos aos produtores rurais que atuam em regime de economia familiar.

Antes de proferir meu voto, ressalto que a proposição mantém a essência do que constitui a agricultura familiar, tais como limitações quanto ao tamanho da propriedade e à contratação de empregados. Esse equilíbrio evidencia preocupação em não abrir margem para que atividades rurais de caráter empresarial se beneficiem indevidamente do regime previsto para os segurados especiais.

Isso posto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.585, de 2023, como apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GABRIEL MOTA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.585, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.585/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Mota.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vicentinho Júnior - Presidente, Evair Vieira de Melo e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Assis, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Giovanni Cherini, Henderson Pinto, José Medeiros, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Thiago Flores, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Zé Silva, Afonso Motta, AJ Albuquerque, Alberto Fraga, Antônio Doido, Augusto Puppio, Bohn Gass, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Domingos Neto, Dr. Luiz Ovando, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Roberta Roma, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Welter e Zucco.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Presidente

